



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/133 (CONTJOR-I)

**Queixa da Associação de Oficiais das Forças Armadas contra o
Correio da Manhã**

**Lisboa
8 de junho de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/133 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa da Associação de Oficiais das Forças Armadas contra o *Correio da Manhã*

I. Objeto da queixa

1. Deu entrada na ERC, a 15 de abril de 2015, uma queixa efetuada pela Associação de Oficiais das Forças Armadas (doravante AOFA), contra as edições do *Correio da Manhã*, de 26 de março de 2015, a propósito da peça jornalística “Caixa quer subir idade da reforma”, e de 12 de abril de 2015, por referência à peça sob o título “Reforma aos 60 sem sofrer cortes”.
2. A queixosa alega que as peças jornalísticas em causa dão «a entender que os militares gozariam de privilégios quando da transição para a situação de reforma».
3. Ainda de acordo com a queixosa, a AOFA não terá sido consultada sobre a matéria noticiada.
4. Finalmente, a AOFA acrescenta que, apesar de ter enviado ao *Correio da Manhã* um comunicado exigindo a sua publicação, o jornal não cumpriu essa pretensão, nem retificou a notícia em causa.

II. Posição do denunciado

5. Face aos indícios *supra*, no dia 23 de abril de 2015 foi o *Correio da Manhã* notificado para o exercício do contraditório.
6. Em missiva recebida pela ERC, no dia 7 de maio de 2015, o jornal *Correio da Manhã* começa por afirmar que relativamente à peça em causa, não tendo sido feita «qualquer referência direta ou indireta à AOFA [...], passíveis de resposta, nem estão em causa afirmações feitas por esta entidade, que mereçam ou devam ser objeto de qualquer retificação», impedindo, no seu entendimento, que esta associação exerça o direito de resposta e de retificação.
7. Acrescenta não compreender «quais os concretos elementos que consubstanciam uma ofensa à “reputação e boa fama” dos militares», tendo a AOFA, na participação efetuada, expressado apenas que a peça jornalística «”subentendia” que os militares gozariam de privilégios», traduzindo-se somente numa interpretação dos factos por parte da associação.

8. Nesse seguimento, defende o *Correio da Manhã* não se poder «reger por interpretações subjetivas e parciais dos factos, sob pena de, em última instância, de toda e qualquer notícia se poder inferir conclusões que nela não estão expressamente plasmadas», afirmando ainda terem sido os factos presentes na peça jornalística relatados «de forma adequada e equilibrada, com total respeito, decorrendo de uma decisão tomada em Conselho de Ministros».

9. Por esse motivo, afirma o *Correio da Manhã*, não se justifica a consulta, sobre o assunto em questão, de qualquer outra entidade para além daquelas referidas na peça.

III. Descrição dos artigos

10. No dia 26 de março de 2015, o jornal *Correio da Manhã* publicou uma peça jornalística intitulada “Caixa quer subir idade da reforma”.

11. Na primeira página o jornal apresenta uma chamada que remete para a notícia aqui em análise, sob o título “CGA ameaça reforma antecipada de militares”, acompanhada do antetítulo “Pensões” e do pós-título “Contra aposentação aos 60 anos”.

12. A peça em causa é publicada na página 21 do jornal, inserida na secção “Economia”, sendo o único texto dessa mesma página que, contudo, apresenta do seu lado direito duas caixas com peças breves complementando a informação da notícia principal.

13. A peça referida pelo participante é acompanhada de uma fotografia onde se podem ver dois militares armados, acompanhada da legenda “Os ramos definiram um Estatuto dos Militares das Forças Armadas”.

14. O conteúdo noticioso de que aqui se trata, relata essencialmente a posição da Caixa Geral de Aposentações (CGA) – apresentada em parecer entregue ao Ministério da Segurança Social - ao projeto que altera o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), no que se refere às condições para a passagem à reforma.

15. A construção da peça revela a consulta de duas fontes de informação: uma referência ao conteúdo do projeto do EMFAR; mas com maior destaque o parecer da CGA.

16. Refira-se, por um lado, que o parecer da CGA, amplamente citado na peça jornalística, concretiza uma avaliação negativa ao projeto do EMFAR; e que, por outro lado, não são consultadas fontes de informação que reflitam a posição da classe profissional em causa no que concerne a esse mesmo parecer.

17. A participação apresentada pela AOFA faz também menção a uma outra peça jornalística publicada pelo jornal *Correio da Manhã*, no dia 12 de abril de 2015, intitulada “Reforma aos 60 sem sofrer cortes”.

18. Na primeira página, o jornal apresenta uma chamada que remete para esta notícia, sob o título “Militares com reforma aos 60 anos sem cortes”, acompanhada do antetítulo “Novo estatuto”.

19. A peça em causa é publicada na página 28 do jornal, inserida na secção “Política”, sendo o texto mais proeminente dessa mesma página, que apresenta também duas caixas com peças breves complementando a informação da notícia principal.

20. A peça referida pelo participante é acompanhada de uma fotografia onde se podem ver militares e o então Ministro da Defesa Nacional, José Pedro Aguiar Branco, acompanhada da legenda “Os militares podem pedir a passagem à aposentação após completarem cinco anos na reserva”.

21. O conteúdo noticioso em causa cita o novo Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) aprovado pelo Governo em Conselho de Ministros, referindo que «o Governo atribuiu aos militares uma exceção única em Portugal: ao contrário dos restantes trabalhadores do Estado e do setor privado, os militares escapam aos cortes aplicados por via da reforma antes dos 66 anos de idade e do fator de sustentabilidade».

22. A par da descrição de algumas alterações ao EMFAR, a peça jornalística cita o parecer jurídico – de teor crítico às referidas alterações -, da Caixa Geral de Aposentações (CGA) enviado ao secretário de Estado da Segurança Social antes da sua aprovação, assim como o Governo.

23. Refira-se, também neste caso, o facto de não serem consultadas fontes de informação que reflitam a posição da classe profissional em causa.

IV. Análise e fundamentação

24. A exposição da requerente não concretiza se a sua intenção é apresentar um recurso por denegação do direito e resposta e de retificação, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, limitando-se a solicitar a esta Entidade Reguladora que pondere «as decisões adequadas ao que foi exposto».

25. Todavia, a circunstância de a queixa referir que a AOFA tem «a legitimidade e o direito de repor a reputação dos seus membros» poderia sugerir que o seu pedido se insere justamente no âmbito da defesa dos direitos tutelados pelo instituto do direito de resposta e de retificação.

26. Para mais, o comunicado que a queixosa pretendeu ver publicado no *Correio da Manhã* de igual modo insinua a pretensão de exercício do direito de resposta ou de retificação, na medida em que

expressa a «exigência» da publicação, «com projeção idêntica à que faz no artigo titulado “Reforma aos 60 anos sem sofrer corte”, com chamada de primeira página».

27. Tratando-se de uma situação em que a queixosa procura exercer o direito de resposta ou de retificação junto do *Correio da Manhã*, suscita-se, desde logo, a questão da sua legitimidade para o fazer. Efetivamente, a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, estabelece, no ponto 2.2., o seguinte: «[e]m princípio, os sujeitos individuais ou grupais que chamem a si a defesa de interesses difusos não poderão exercer os direitos de resposta e de retificação quando aqueles interesses tenham sido postos em causa de forma apenas genérica. Assim sendo, o sujeito individual ou grupal pretendente apenas poderá exercer o direito de resposta ou de retificação quando ele próprio for alvo, direto ou indireto, das informações erróneas».

28. O facto de as peças em causa publicadas no *Correio da Manhã* não conterem qualquer referência à queixosa poderia, eventualmente, contender com a sua pretensão. Todavia, independentemente da resposta a dar a tão pertinente questão, coloca-se prioritariamente a necessidade de se apurar se os termos em que esse direito se pretendeu exercer foram os mais adequados e justificariam conduta diversa do órgão de comunicação social visado.

29. Ora, o n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa impõe que o texto da resposta ou da retificação deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou de retificação ou as competentes disposições legais. Nesta última exigência, quanto à invocação expressa do exercício do direito ou indicação das disposições legais aplicáveis, se afigura que claudica o direito da queixosa.

30. Na verdade, o legislador revestiu o exercício do direito de resposta e de retificação de um conjunto de requisitos formais que visam transmitir um elevado grau de segurança à sua tramitação, garantindo assim também que as partes em confronto disponham de condições de terçar armas em plano de igualdade, conhecendo exatamente o que está em causa para um pleno desempenho do contraditório.

31. Afigura-se pacífica a circunstância de a exigência de publicação de um comunicado não expressar taxativamente a intenção de exercer o direito de resposta ou de retificação, como prevê a norma legal já referida. Certamente que poderia o órgão de comunicação social presumir essa intenção. Sem dúvida que sim, à luz das indicações ou indícios já referidos. Mas a tal não estava obrigado o *Correio da Manhã*, pelo que outra conduta não lhe seria legalmente exigível para além daquela que assumiu: a recusa de publicação do texto/comunicado da ora participante.

32. Para concluir, é entendimento deste Conselho Regulador que, em face da matéria participada, o exercício do direito de resposta ou de retificação por quem para tal tivesse legitimidade seria efetivamente um dos meios adequados, porventura o mais adequado, que a lei garante em defesa de direitos subjetivos. Simplesmente, as deficiências observadas quanto ao exercício de tal direito por parte da queixosa fundamentam que nos fiquemos pelos aspetos preliminares do procedimento.

V. Deliberação

Tendo recebido uma participação da Associação de Oficiais das Forças Armadas (AOFA) contra o jornal *Correio da Manhã*, relativa às edições de 26 de março e de 12 de abril de 2015, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d) do artigo 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar provimento à queixa, uma vez que o órgão de comunicação social visado não era obrigado a publicar o texto da queixosa nas circunstâncias por esta exigidas.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 8 de junho de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes